

## Informativo jurisprudencial – TCE/SP

06 a 12 de outubro de 2018

Assunto: Execução de serviços sob o regime de empreitada por preço unitário, destinada à execução da obra de reurbanização da Orla da Praia da Enseada, no Município de Bertiooga.

Ementa: Concorrência. Garantia de participação. Visita técnica. Responsável técnico. Planilha orçamentária. Boletim referencial. Defasagem. Irregularidade da licitação e do contrato. Termo aditivo. Acessoriedade. 1. A comprovação da garantia de participação é documento integrante da fase de habilitação, a ser exigido em conjunto com os demais documentos de mesma natureza. 2. A obrigatoriedade de realização de visita técnica por responsável técnico da empresa em data única configura antecipação da comprovação da capacidade técnico-profissional. 3. A indicação do profissional que efetuará a visita técnica deve ser encargo exclusivo da licitante, a quem cabe eleger o profissional responsável mais adequado para a tarefa. superior a 06 (seis) meses (TC-028338/026/99 e TC-031271/026/99). 5. Termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal e, pela incidência do princípio da acessoriedade, redundam inquinados dos mesmos vícios.

**(TC-005203/026/12; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 11/09/2018; data de publicação: 06/10/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e a empresa Cláudio A. G. Teixeira - ME, objetivando serviços de manutenção preventiva e corretivos nos veículos da Prefeitura.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Fracionamento de despesas, violação ao art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93. Falta de demonstração da vantajosidade das contratações. Permanência das falhas e suporte da aplicação da multa no dever de fiscalizar a atuação dos subordinados, controlando-as.

**(TC-000254/014/15; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 09/09/2018)**

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra à Casa Transitória André Luiz, relativa ao exercício de 2009.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Condenação da entidade beneficiária à devolução de repasses públicos concernentes a taxa administrativa paga pela Prefeitura Municipal. Cobrança de taxa de administração para execução de convênio descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes.

**(TC-000771/009/10; Rel. Dimas Eduardo**

**Ramalho; data de julgamento:**  
**12/09/2018; data de publicação:**  
**09/10/2018)**

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Não aplicação da formação de autos apartados para contas de Câmaras Municipais, pois afeto apenas ao procedimento de parecer prévio emitido em contas do Município prestadas pelo Prefeito. Falhas que persistem no tocante aos gastos com combustíveis e a falta de controle com a utilização da frota.

**(TC-000425/026/13; Rel. Dimas Eduardo**  
**Ramalho; data de julgamento:**  
**12/09/2018; data de publicação:**  
**02/10/2018)**

Assunto: Construção de creche escola no Residencial Monte Verde.

Ementa: Licitação. Concorrência. Contrato. Execução contratual. Projeto básico. Construção de unidade escolar. Ausência de parecer jurídico, aspecto que desatende ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93. Falta de Projeto Básico, contrariando ao inciso IX, do artigo 6º da Lei 8.666/93. Dilação de prazo de execução contratual restou injustificada, face a baixa complexidade dos serviços pactuados. É obrigação do Poder Público acompanhar e fiscalizar seus contratos, conforme artigo 67 da Lei 8.666/93 c.c. artigo 37, §8º, I, II e III da Carta Magna, aspecto consignado ainda na jurisprudência desta Corte, como no TC-2580/026/15 e no TC-1139/026/05. Conhecimento do termo de rescisão. Irregularidade da licitação, do contrato e da execução contratual. Multa ao responsável. Votação unânime.

**(TC-015834/989/17; Rel. Josué Romero ;**  
**Data de julgamento: 25/09/2018; data de**  
**publicação: 09/10/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lupércio e empresa ENGAP

Construção e Pavimentação.

Ementa: Recurso ordinário. Admissão de pessoal. Cargos em comissão. É insuficiente a alegada relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor comissionado para caracterizar a ocupação de cargos como de provimento em comissão. É permitido o provimento em comissão apenas de servidores nomeados em cargos que possuam as atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme previsto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: TC-900002/457/05, TC-749/026/11, TC-003371/026/12 e TC-2672/026/14. Restou demonstrada a manutenção de impropriedades não saneadas no quadro de pessoal da Administração, perpetradas por continuados exercícios, contrariando aos alertas e às recomendações deste Tribunal. Recurso ordinário conhecido e não provido. Votação unânime.

**(TC-10641/989/17; Rel. Josué Romero;**  
**data de julgamento: 25/09/2018; data de**  
**publicação: 09/10/2018)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e R. de C. Michelan Tatuí, objetivando a prestação de serviços de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e softwares específicos.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Convite. Contrato. As razões de recurso não conseguiram afastar a não conformidade do preço com o corrente no mercado (conforme artigo 15, § 6º; artigo 24, VII, VIII, X, XX, XXIII; artigo 43, IV; e artigo 48, II, todos da Lei n.º 8.666/93), neste sentido o entendimento dos julgados deste Tribunal, como: TC-983/010/06, TC-24298/026/07, TC-1617/006/13. A aglutinação imprópria de atividades de naturezas distintas afronta ao disposto no artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93. Precedentes desta Corte: TC-18/989/18-6, TC-10231.989.17-9, TC-15590/026/14 e TC-1247/010/10. É ilegal a prorrogação de prazo contratual acima de 60 (sessenta)

meses, como o que prevê o artigo 57, II da Lei 8.666/93, conforme ainda os precedentes jurisprudenciais desta Corte: TC-1876/003/08, TC-2489/003/08. Recurso conhecido e não provido, mantendo na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da decisão guerreada, bem como a pena de multa aplicada. Votação unânime.

**(TC-014131/989/17; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 25/09/2018; data de publicação: 09/10/2018)**

Assunto: Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão da E. Segunda Câmara de 11-04-17, publicado no D.O.E. de 19-05-17, que julgou irregulares os repasses efetuados, no exercício de 2011, pela Prefeitura de Praia Grande às beneficiárias Clube de Praia São Paulo, Ocian Praia Clube e à Casa de Portugal de Praia Grande, condenando as entidades à devolução dos valores impugnados e suspendendo-as de novos recebimentos, enquanto não demonstrada sua regularização perante este E. Tribunal, nos termos dos artigos 33, inciso III, alínea “b”, e 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Prestação de Contas. Repasses públicos. Prefeitura efetuou repasses a entidades recreativas fechadas que cobram pagamentos mensais de seus associados, aspecto que impede a verificação eficiente do que se pretendia e o que de fato foi feito. Conforme consignado no próprio arrazoado recursal, houve confissão de dívida por uma das beneficiárias, frente às impugnações e à total ausência de cumprimento de metas que deve, aliada à demonstrada razoabilidade de valores envolvidos, revestir os compromissos firmados pelo Poder Público com as entidades de terceiro setor. Recurso conhecido e não provido. Manutenção integral da decisão guerreada, mantendo as penalidades aplicadas. Votação unânime.

**(TC-018682/989/17; Rel. Josué Romero; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 09/10/2018)**

Assunto: Representações visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 31/2018, processo administrativo nº 9625/2018, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização do transporte de alunos residentes no município, através de veículos tipo ônibus e vans, em perfeitas condições de uso, com idade de fabricação 2008 ou superior.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Aglutinação do objeto com 36 linhas, compostas de ônibus e vans, em lote único - Necessidade de retificação com a segregação do objeto em lotes distintos de ônibus e vans, com linhas e rotas afins. - 2. - Impedimento de uso de meios de comunicação eletrônicos pelos licitantes durante a sessão. - Correção determinada. - 3. - Falta de clareza quanto à possibilidade ou não da subcontratação. 4. - Falta de dados e elementos relativos às rotas 06, 17 e 18, impedindo a correta formulação de propostas. - Correção determinada. - Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial com recomendação - V.U

**(TC-019248.989.18-8; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 10/10/2018)**

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 01/2018, processo nº 120/18cdpm, do tipo menor preço, promovido pelo centro de detenção provisória de Mauá - secretaria da administração penitenciária, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a 1.640 (um mil e seiscentos e quarenta) comensais, sendo 1.500 (um mil e quinhentos) para presos e 140 (cento e quarenta) para servidores do centro de detenção provisória de Mauá, na forma de refeição transportada em recipientes individuais recicláveis, conforme as especificações constantes do termo de referência – anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Visita técnica obrigatória - Incompatibilidade com a natureza do objeto e as condições de fornecimento - Não demonstrada a pertinência da visita técnica para a mensuração de custos envolvidos na prestação de serviços e na formação de preços - Exigência desarrazoada - Deverá a Administração tornar facultativa a realização de visita técnica pelas proponentes - 2. - Falta de suficiente descrição dos serviços - A gramatura indicada no edital não informa se considera os alimentos crus ou cozidos - Inobservância do inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/02 - Retificações determinadas - PROCEDÊNCIA PARCIAL - V.U.

**(TC-018821.989.18-3; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 03/10/2018; data de publicação: 10/10/2018)**